

ACÓRDÃO Nº 5981/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.133/2019-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Responsáveis/Interessados:
 - 3.1. Responsáveis: Prodigy Construtora e Participações Ltda. (03.319.569/0001-02) e Sandro Matos Pereira (006.916.607-27)
 - 3.1. Interessados: Ministério da Cidadania (antes Ministério do Esporte) e Caixa Econômica Federal
4. Unidade: Município de São João de Meriti – RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da inexecução parcial do Contrato de Repasse 370.089-74/2011, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian no Bairro de Coelho Rocha no município de São João de Meriti/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III e §§ 5º e 7º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos processuais, o Sr. Sandro Matos Pereira e a empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda.;

9.2. excluir destas contas a responsabilidade da empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Sandro Matos Pereira e condená-lo ao pagamento, aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	60.378,64	D
20/01/2014	67.760,11	D

9.4. aplicar ao Sr. Sandro Matos Pereira multa de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, informando-lhe que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.

10. Ata nº 10/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5981-10/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral